



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

O Supremo Tribunal Federal e o Controle Concentrado em Meio à Defesa do Meio Ambiente

Brasília/DF

2025

Matheus Credmann Silva

O Supremo Tribunal Federal e o Controle Concentrado em Meio à Defesa do Meio Ambiente

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: José Levi Mello do Amaral Júnior

**Brasília/DF
2025
Matheus Credmann Silva**

O Supremo Tribunal Federal e o Controle Concentrado em Meio à Defesa do Meio Ambiente

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: José Levi Mello do Amaral Júnior

CIDADE, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: O Supremo Tribunal Federal e o Controle Concentrado em Meio à Defesa do Meio Ambiente

Autor: Matheus Credmann Silva

RESUMO

O presente artigo analisa o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na defesa do meio ambiente por meio do controle concentrado de constitucionalidade. A partir da Constituição de 1988, o meio ambiente passou a ser reconhecido como direito fundamental, exigindo do Estado medidas concretas para sua preservação. No entanto, a efetividade dessa proteção jurídica enfrenta desafios constantes, como retrocessos legislativos e falhas na implementação das decisões judiciais. O estudo busca responder se o controle concentrado de constitucionalidade tem sido um instrumento eficaz na defesa ambiental ou se suas limitações comprometem a atuação do STF nesse campo. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de jurisprudências relevantes, como a ADPF 760, ADI 4717, ADPF 651 e ADI 4983. Conclui-se que, embora o STF tenha desempenhado um papel relevante na tutela ambiental, sua atuação depende de fatores externos, como a efetiva aplicação das suas decisões pelos demais poderes.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Controle Concentrado. Meio Ambiente. Constitucionalidade. Proteção Ambiental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 - O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL	8
1.1 Origens e Evolução Histórica	8
1.2 Finalidades e Principais Ações do Controle de Constitucionalidade no Brasil.....	12
1.3 Efeitos das Decisões no Controle Concentrado	15
CAPÍTULO 2 - O STF E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	18
2.1 A Constituição de 1988 e os Direitos Ambientais	18
2.2 Casos Emblemáticos Julgados pelo STF	22
2.2.1 ADPF 760 – Omissão do Estado e desmatamento na Amazônia.....	23
2.2.2 ADI 4717 – Retrocesso na nova Lei Florestal	23
2.2.3 ADPF 651 – Revogação de resoluções do CONAMA	24
2.2.4 ADI 4983 – Vaquejada e proteção da fauna	25
Conclusão Parcial – Casos Emblemáticos Julgados pelo STF.....	26
2.3 O STF como Guardião do Meio Ambiente.....	26
CAPÍTULO 3 - LIMITES E DESAFIOS DO CONTROLE CONCENTRADO NA DEFESA AMBIENTAL	29
3.1 O STF e a Judicialização da Política Ambiental	29
3.2 Obstáculos na Implementação das Decisões.....	32
3.3 Possíveis Caminhos para o Fortalecimento da Proteção Ambiental	36
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

A crise ambiental tornou-se uma das principais preocupações da atualidade, impulsionando debates jurídicos, políticos e sociais sobre a responsabilidade dos Estados e do Poder Judiciário na preservação do meio ambiente. No Brasil - que abriga a maior floresta tropical do mundo e uma biodiversidade incomparável - os desafios ambientais adquiriram especial relevância na agenda jurídica. O avanço do desmatamento, as mudanças climáticas e a degradação dos ecossistemas exigem uma atuação firme dos poderes constituídos para garantir a sustentabilidade e a proteção dos recursos naturais.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente o status de direito fundamental, estabelecendo, no artigo 225, a obrigação do Estado e da coletividade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse dispositivo constitucional representa um marco na tutela ambiental, ao reconhecer que a proteção do meio ambiente não é apenas uma escolha política, mas sim um dever estatal e um direito fundamental de todos. No entanto, a efetivação desse direito encontra dificuldades concretas, como conflitos entre desenvolvimento econômico e preservação ecológica, retrocessos legislativos e deficiências na implementação de políticas públicas. A expansão de atividades como a agropecuária e a mineração, muitas vezes promovidas sem o devido respeito às normas ambientais, desafia a eficácia da legislação existente e coloca em risco a conservação dos biomas nacionais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, desempenha um papel essencial para garantir que normas infraconstitucionais estejam em conformidade com os princípios ambientais estabelecidos na Carta Magna. O controle de constitucionalidade, especialmente em sua modalidade concentrada, constitui uma ferramenta jurídica de extrema relevância para a defesa dos direitos fundamentais, incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como órgão de cúpula do Poder Judiciário, o STF tem o dever de interpretar e aplicar a Constituição de maneira a assegurar que as políticas públicas e os atos normativos estejam alinhados com os princípios fundamentais nela contidos.

Diante desse cenário, este artigo busca responder à seguinte questão: o controle concentrado de constitucionalidade tem sido um instrumento eficaz para a defesa do meio ambiente no Brasil ou suas limitações impedem uma atuação efetiva

do STF nesse campo? Esse questionamento surge da necessidade de compreender se as decisões do STF têm produzido efeitos práticos na preservação ambiental ou se esbarram em desafios políticos e institucionais que comprometem sua efetividade.

Para responder a essa problemática, a pesquisa será estruturada em três capítulos principais. O primeiro capítulo abordará os fundamentos teóricos do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, analisando sua origem e evolução histórica, suas finalidades e os principais instrumentos processuais disponíveis para o exercício dessa competência pelo STF. Entre as ações que compõem o controle concentrado, destacam-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), todas com impactos significativos na preservação da ordem constitucional

No segundo capítulo, será discutido o papel do STF na proteção do meio ambiente, com foco em sua atuação a partir da Constituição de 1988. Serão analisadas as ações ADPF 760, ADI 4717, ADPF 651 e ADI 4983, que envolvem desmatamento na Amazônia, participação no CONAMA, revogação de normas ambientais e proteção dos animais. Essas decisões evidenciam a importância da jurisdição constitucional na defesa do meio ambiente e demonstram como o STF tem utilizado seus instrumentos processuais para garantir a efetividade das normas ambientais

O terceiro capítulo será dedicado à análise dos limites e desafios enfrentados pelo STF no exercício do controle concentrado de constitucionalidade em matéria ambiental. Serão examinadas questões como a judicialização da política ambiental, os obstáculos à implementação das decisões judiciais e as pressões políticas e econômicas que influenciam a atuação do tribunal. Além disso, serão discutidos possíveis caminhos para o fortalecimento da proteção ambiental por meio do controle de constitucionalidade, incluindo propostas para uma maior articulação entre o Judiciário, o Legislativo e a sociedade civil.

A pesquisa busca compreender como a Suprema Corte tem conciliado a supremacia da Constituição com os desafios ambientais contemporâneos, bem como avaliar o impacto prático de suas decisões na formulação e implementação de políticas ambientais.

Ao longo deste artigo, serão discutidas não apenas as decisões mais relevantes do STF em matéria ambiental, mas também os desafios estruturais que impedem sua

plena efetividade. A análise considerará a interseção entre o direito constitucional e o direito ambiental, bem como os limites da judicialização na construção de políticas públicas eficazes. Ao final, pretende-se oferecer uma visão crítica sobre a eficácia do controle concentrado de constitucionalidade na proteção do meio ambiente e sugerir alternativas para aprimorar esse mecanismo jurídico em favor da sustentabilidade e da justiça intergeracional.

Dessa forma, este trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a relação entre o Supremo Tribunal Federal e a proteção ambiental, destacando o papel essencial do controle de constitucionalidade na construção de um modelo de desenvolvimento que respeite os princípios ecológicos e assegure um futuro sustentável para as próximas gerações.

CAPÍTULO 1- O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

1.1 Origens e Evolução Histórica

A supremacia constitucional é um princípio fundamental para a organização jurídica de um Estado. Ele garante que todas as normas e atos dos poderes públicos estejam em conformidade com a Constituição, impedindo que regras infraconstitucionais entrem em conflito com seus preceitos essenciais. Para assegurar essa supremacia, os sistemas jurídicos desenvolveram mecanismos de controle de constitucionalidade, os quais, ao longo da história, variaram em forma e abrangência, refletindo diferentes concepções sobre a separação de poderes e a função do Judiciário¹

A origem do controle difuso de constitucionalidade remonta ao modelo norte-americano, que se consolidou com a decisão *Marbury v. Madison* (1803), estabelecendo a possibilidade de o Judiciário invalidar normas contrárias à Constituição. Essa decisão criou o modelo difuso de controle de constitucionalidade, no qual qualquer juiz pode deixar de aplicar uma norma em um caso concreto caso a

¹JELLINEK, George. Constitutional Amendment and Constitutional Transformation. Originally appeared in Georg Jellinek, **Verfassungsänderung und Verfassungswandlung**: Eine staatsrechtlich-politische Abhandlung. Berlin: Häring, v. 3, 1906, p. 55. Disponível em: <https://publishing.cdlib.org/ucpressebooks/view?docId=kt209nc4v2&chunk.id=fm06&toc.depth=1&toc.id=fm06&brand=ucpress>. Acesso em: 07 abr. 2025.

considere inconstitucional². Paralelamente, outro modelo foi desenvolvido na Áustria, sob influência do jurista Hans Kelsen, que propôs o controle concentrado, atribuindo a um tribunal específico a competência para julgar a validade das normas de forma abstrata. O Brasil incorporou ambos os modelos ao longo de sua evolução constitucional, resultando em um sistema híbrido que combina características dos sistemas norte-americano e europeu³.

Oportuno, portanto, estabelecer uma linha temporal nas Constituições do Brasil acerca do tema. A Carta Imperial de 1824 não adotou nenhum controle de constitucionalidade semelhante com os atuais, e sob influência do Direito francês, outorgou ao Legislativo a atribuição de “Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral do Nação”, bem como fazer as leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las⁴.

Foi apenas com a Constituição de 1891 que o Brasil adotou um modelo de controle de constitucionalidade semelhante ao norte-americano. Inspirado no princípio do *Judicial Review*, essa Constituição estabeleceu a possibilidade de o Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de normas, seguindo o modelo difuso. Assim, qualquer juiz ou tribunal poderia afastar a aplicação de uma lei considerada incompatível com a Constituição em um caso concreto. No entanto, essa decisão não eliminava a norma do ordenamento jurídico, apenas impedia sua aplicação no caso específico, gerando insegurança jurídica e decisões conflitantes entre tribunais⁵.

Ao longo das décadas seguintes, a necessidade de um sistema mais uniforme de controle de constitucionalidade levou à introdução do controle concentrado no Brasil. Com a Constituição de 1934, foi permitido ao Senado suspender a execução de normas declaradas inconstitucionais pelo STF, ampliando os efeitos das decisões. Esse foi um passo intermediário na transição para um modelo mais centralizado de

²RIBEIRO, Roberto da Silva. O processo de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica. **Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado** (Texto para Discussão nº 174), Maio/2015, p. 6.

³BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Controle concentrado de constitucionalidade O “Guardião da Constituição” no embate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 41 n. 164 out./dez. 2004.

⁴BRASIL. **Constituição Imperial de 1824**, art. 15; VIII; IX.

⁵MENDES, Gilmar Ferreira. Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 32, n. 126, p. 87-102, abr.-jun. 1995, p. 88-89.

fiscalização da constitucionalidade das leis⁶. No entanto, com a Constituição de 1937, durante o Estado Novo, o controle de constitucionalidade sofreu retrocessos, pois o governo centralizou ainda mais o poder, limitando a atuação do Judiciário na anulação de normas inconstitucionais⁷.

A evolução do sistema de controle de constitucionalidade avançou de maneira significativa com a Constituição de 1946, que trouxe mudanças importantes. Essa Constituição incorporou o controle abstrato de normas, permitindo que o STF julgasse ações diretas de inconstitucionalidade sem necessidade de um caso concreto. Esse foi um marco importante na estruturação do controle concentrado, aproximando o Brasil do modelo austríaco de fiscalização da constitucionalidade das leis⁸.

Durante o regime militar, instaurado com o golpe de 1964, a Constituição de 1967 manteve o controle de constitucionalidade, mas com forte interferência do Executivo sobre o Judiciário. A ditadura restringiu a autonomia do STF, utilizando mecanismos que dificultavam a declaração de inconstitucionalidade de normas que contrariassem os interesses do governo. Mesmo assim, o modelo de controle concentrado continuou a evoluir e se tornou mais robusto, preparando o terreno para sua consolidação definitiva na Constituição seguinte⁹.

A grande transformação do sistema de controle de constitucionalidade ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que fortaleceu significativamente o controle concentrado e ampliou os mecanismos de fiscalização das normas¹⁰. O STF foi consagrado como guardião da Constituição, assumindo um papel fundamental na análise da validade das leis e atos normativos. Além disso, foram criados novos instrumentos para o controle abstrato, como a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

⁶MENDES, Gilmar Ferreira. Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 32, n. 126, p. 87-102, abr.-jun. 1995, p. 90.

⁷Ibidem, p. 90-93

⁸MENDES, Gilmar Ferreira. Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 32, n. 126, p. 87-102, abr.-jun. 1995, p. 88-97.

⁹MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. Evolução do instituto do controle de constitucionalidade no Brasil Da Constituição Imperial à Emenda Constitucional no 45/2004. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 43 n. 170 abr./jun. 2006, p. 21-22.

¹⁰MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. Evolução do instituto do controle de constitucionalidade no Brasil Da Constituição Imperial à Emenda Constitucional no 45/2004. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 43 n. 170 abr./jun. 2006, p. 22.

(ADPF), permitindo uma atuação mais ampla do STF na defesa da ordem constitucional¹¹¹²

Outro avanço importante trazido pela Constituição de 1988 foi a ampliação do rol de legitimados para propor ações diretas de inconstitucionalidade. Além do Presidente da República e do Procurador-Geral da República, passaram a ter essa prerrogativa partidos políticos com representação no Congresso Nacional, governadores de estado, mesas diretoras das Assembleias Legislativas e entidades de classe de âmbito nacional. Esse alargamento da legitimidade contribuiu para fortalecer o controle abstrato, tornando-o mais acessível a diversos atores políticos e sociais¹³.

Atualmente, o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade é híbrido, combinando o modelo difuso (no qual qualquer juiz pode afastar a aplicação de uma norma inconstitucional em um caso específico) com o modelo concentrado (no qual o STF tem competência exclusiva para anular normas inconstitucionais por meio de ações diretas). Esse modelo assegura maior estabilidade ao ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que permite flexibilidade na fiscalização da constitucionalidade das leis¹⁴.

O desenvolvimento do controle de constitucionalidade no Brasil reflete um processo contínuo de fortalecimento das instituições democráticas e da proteção dos direitos fundamentais. Desde um sistema sem qualquer fiscalização independente das normas, o país avançou para um modelo estruturado e eficaz, no qual o STF desempenha um papel central na manutenção da ordem constitucional¹⁵. No entanto, desafios permanecem, como a morosidade dos julgamentos, a judicialização excessiva de questões políticas e a necessidade de aprimoramentos para tornar o sistema mais eficiente

¹¹MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, a. 50, n. 200 out./dez. 2013, p. 191.

¹²ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997, p. 189.

¹³MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, a. 50, n. 200 out./dez. 2013, p. 192.

¹⁴MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, a. 50, n. 200 out./dez. 2013, p. 206.

¹⁵MENDES, Gilmar Ferreira. Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 32, n. 126, p. 87-102, abr.-jun. 1995, p. 97.

1.2 Finalidades e Principais Ações do Controle de Constitucionalidade no Brasil

O controle de constitucionalidade tem como objetivo fundamental garantir a supremacia da Constituição sobre todas as normas e atos normativos do ordenamento jurídico. No Brasil, essa função é essencial para assegurar a estabilidade institucional e a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A existência de um sistema de controle eficaz evita que leis incompatíveis com os princípios constitucionais sejam aplicadas, preservando a coerência e a harmonia do sistema jurídico¹⁶.

A finalidade do controle de constitucionalidade pode ser analisada sob diferentes perspectivas. Em um primeiro plano, ele tem o papel de proteger os valores fundamentais estabelecidos na Constituição, impedindo retrocessos normativos que possam comprometer os direitos e garantias dos cidadãos¹⁷. Além disso, o controle de constitucionalidade busca assegurar a segurança jurídica, evitando a criação de normas que possam gerar instabilidade ou incerteza na aplicação do direito¹⁸.

Outro aspecto importante da finalidade desse mecanismo é a manutenção da separação dos poderes. A Constituição de 1988 estabelece um modelo de freios e contrapesos entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, e o controle de constitucionalidade atua como um instrumento para impedir que um desses poderes ultrapasse os limites de sua competência constitucional. Dessa forma, evita-se o risco de abuso de poder e se reforça a independência dos poderes estatais¹⁹.

A aplicação do controle de constitucionalidade também contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Ao permitir que normas inconstitucionais sejam retiradas do ordenamento jurídico, esse mecanismo protege a integridade do sistema legal e impede que leis arbitrárias ou incompatíveis com os princípios democráticos permaneçam em vigor. Isso é especialmente relevante em

¹⁶ALFENAS, Tânia Cristina Rodrigues. **Bloco de constitucionalidade**: fundamentação principiológica globalizada. 2016, p. 75-77. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano5_vol1_2016_artigo4.pdf. Acesso em: 07 abr. 2025.

¹⁷ALFENAS, Tânia Cristina Rodrigues. **Bloco de constitucionalidade**: fundamentação principiológica globalizada. 2016, p. 76.

¹⁸MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, a. 50, n. 200 out./dez. 2013, p. 202.

¹⁹FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização constitucional. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 16, nº 40, p. 67-81, Abril-Junho/2015, p. 79-80.

países como o Brasil, onde a Constituição de 1988 consolidou a transição para um regime democrático após um longo período de regime autoritário²⁰.

O controle de constitucionalidade no Brasil é exercido de duas formas principais: controle difuso e controle concentrado. O primeiro permite que qualquer juiz ou tribunal declare a inconstitucionalidade de uma norma no caso concreto analisado²¹, enquanto o segundo concentra essa competência no Supremo Tribunal Federal, que julga a constitucionalidade das normas de maneira abstrata, com efeitos vinculantes para todo o ordenamento jurídico²².

Dentre os instrumentos do controle concentrado, destacam-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). Cada uma dessas ações desempenha um papel específico na fiscalização da constitucionalidade das normas e na garantia da aplicação dos princípios constitucionais²³.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é o instrumento mais utilizado para questionar a validade de normas perante o STF. Essa ação tem como finalidade verificar se uma lei ou ato normativo está em conformidade com a Constituição. Caso seja constatada a inconstitucionalidade da norma, ela é declarada nula e seus efeitos são eliminados do ordenamento jurídico. Esse mecanismo é fundamental para impedir que normas inconstitucionais sejam aplicadas e para garantir a coerência do sistema normativo²⁴.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), por outro lado, tem a finalidade oposta à da ADI. Em vez de contestar a validade de uma norma, a ADC busca confirmar sua constitucionalidade, garantindo sua aplicação uniforme em todo o território nacional. Esse tipo de ação é utilizado especialmente em situações de

²⁰MIRANDA, Jorge. Controle da constitucionalidade e direitos fundamentais. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 21, 2003, p. 63-64

²¹BUZANELLO, José Carlos. Controle de constitucionalidade: a Constituição como estatuto jurídico do político. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997, p. 32.

²²RIBEIRO, Roberto da Silva. O processo de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica. **Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado** (Texto para Discussão nº 174), Maio/2015, p. 7.

²³MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, a. 50, n. 200 out./dez. 2013, p. 193.

²⁴MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, a. 50, n. 200 out./dez. 2013, p. 200.

controvérsia judicial sobre a validade de uma norma, proporcionando segurança jurídica e previsibilidade na interpretação constitucional²⁵.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) foi introduzida para suprir lacunas do controle de constitucionalidade, permitindo que o STF impeça ou corrija atos que violem preceitos fundamentais da Constituição. Essa ação tem caráter subsidiário, ou seja, só pode ser utilizada quando não houver outro meio eficaz para sanar a violação de preceitos fundamentais. A ADPF tem sido amplamente utilizada em temas sensíveis, como direitos fundamentais, direitos sociais e questões ambientais²⁶.

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) tem uma função específica: combater omissões inconstitucionais, isto é, situações em que os poderes públicos deixam de regulamentar dispositivos constitucionais essenciais. A ADO permite que o STF determine ao Legislativo ou ao Executivo que tomem as medidas necessárias para regulamentar normas constitucionais que estejam sem aplicação devido à inércia do poder competente. Esse instrumento é fundamental para garantir a efetividade dos direitos previstos na Constituição²⁷.

Além dessas ações, outro mecanismo relevante do controle de constitucionalidade é a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF. Em determinadas situações, a Corte pode definir que uma decisão que declare a inconstitucionalidade de uma norma só produza efeitos a partir de um momento futuro, evitando impactos imediatos que possam desestabilizar o sistema jurídico ou causar prejuízos irreparáveis. A modulação de efeitos é um recurso estratégico para equilibrar a necessidade de correção de normas inconstitucionais com a proteção da segurança jurídica e do interesse público²⁸.

²⁵MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, a. 50, n. 200 out./dez. 2013, p. 202-203.

²⁶JANCZESKI, Célio Armando. Notas atuais sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). **A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, p. 147-162, abr./jun. 2008, p. 148-149.

²⁷MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, a. 50, n. 200 out./dez. 2013, p. 203.

²⁸CHAVES, Paulo Henrique da Silveira. A modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade e a segurança jurídica em face da ação rescisória. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, ISSN 1982-1506, São Paulo, v. 35, n. 159, jan./jun. 2024, p. 180-182.

Um dos desafios enfrentados pelo sistema de controle de constitucionalidade no Brasil é a sobrecarga de processos no STF. A alta quantidade de ações diretas de inconstitucionalidade e outros mecanismos de controle tem gerado um acúmulo de demandas, resultando em processos demorados e decisões que, muitas vezes, demoram anos para serem proferidas²⁹. Isso compromete a eficiência do sistema e gera insegurança jurídica, uma vez que normas potencialmente inconstitucionais podem continuar sendo aplicadas até que haja uma decisão definitiva do STF.

Além disso, há um debate crescente sobre o ativismo judicial e os limites da atuação do STF na formulação de políticas públicas. Algumas decisões da Corte têm gerado questionamentos sobre a extensão do seu papel na interpretação constitucional e na criação de precedentes que impactam diretamente a atuação do Executivo e do Legislativo. O equilíbrio entre a necessidade de garantir a constitucionalidade das normas e o respeito ao princípio da separação dos poderes é um dos principais desafios do controle de constitucionalidade na atualidade³⁰.

1.3 Efeitos das Decisões no Controle Concentrado

Ao julgar a validade de normas, o STF pode determinar sua conformidade ou incompatibilidade com o texto constitucional, produzindo efeitos jurídicos que impactam diretamente o ordenamento jurídico e a sociedade. Os efeitos das decisões no controle concentrado variam de acordo com a natureza da ação proposta e a forma como o STF decide a questão constitucional³¹.

No controle concentrado, as decisões do STF podem ter efeitos *erga omnes* e vinculantes. O efeito *erga omnes* significa que a decisão tem abrangência geral, isto é, aplica-se a todos os cidadãos e órgãos do Estado, independentemente de sua participação no processo. Já o efeito vinculante impõe a obrigatoriedade de cumprimento da decisão pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública, evitando que instâncias inferiores decidam de maneira contrária ao que foi

²⁹COSTA, Alexandre Araújo et al. Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. **Revista Direito GV**, São Paulo: v. 12, n. 1, p. 155-187, 2016, p. 171.

³⁰NÓBREGA NETO, Elias Cândido da. **Decisões aditivas como representação do ativismo judicial?** Uma análise da ADO 26. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2020, p. 9-10.

³¹MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, a. 50, n. 200 out./dez. 2013, p. 196-197.

fixado pelo STF. Esses efeitos garantem a uniformidade na interpretação da Constituição e impedem que normas inconstitucionais continuem sendo aplicadas³².

No controle concentrado, as decisões do STF podem ter efeitos erga omnes e vinculantes. O efeito erga omnes significa que a decisão tem abrangência geral, isto é, aplica-se a todos os cidadãos e órgãos do Estado, independentemente de sua participação no processo. Já o efeito vinculante impõe a obrigatoriedade de cumprimento da decisão pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública, evitando que instâncias inferiores decidam de maneira contrária ao que foi fixado pelo STF. Esses efeitos garantem a uniformidade na interpretação da Constituição e impedem que normas inconstitucionais continuem sendo aplicadas³³.

Outro aspecto relevante dos efeitos das decisões no controle concentrado é a possibilidade de repercussão geral, que permite que o STF estabeleça teses de aplicação obrigatória para casos semelhantes. Esse mecanismo é especialmente relevante para reduzir o volume de processos repetitivos no Judiciário, garantindo que juízes e tribunais apliquem a mesma interpretação constitucional em demandas semelhantes. Com isso, evita-se que temas já decididos pelo STF sejam discutidos indefinidamente em instâncias inferiores³⁴.

As decisões no controle concentrado também possuem impacto significativo na formulação de políticas públicas. Quando o STF declara a inconstitucionalidade de uma norma que regula determinada política pública, pode gerar a necessidade de o Legislativo ou o Executivo adotarem novas medidas para adequar a legislação ao entendimento constitucional. Isso ocorre, por exemplo, em decisões que envolvem direitos fundamentais, proteção ambiental e políticas sociais. O controle de constitucionalidade, nesse sentido, torna-se um instrumento de transformação social, garantindo que as políticas públicas sejam compatíveis com os princípios constitucionais e os direitos garantidos na Constituição Federal³⁵.

³²LEITE, Glauco Salomão. A extensão da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante às decisões de inconstitucionalidade em controle difuso pelo supremo tribunal federal: hipótese de mutação (in)constitucional. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, a. 2, 2008, p. 8

³³TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal: uma solução para o Judiciário. **Revista de Direito do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 3, 1996, p. 70-71.

³⁴SLAUBI FILHO, Nagib. Breve história do controle de constitucionalidade. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20, 2002, p. 288

³⁵SOUSA, Gabriel Luis Cesario de. BARROS, Rodrigo Borges de. **O controle concentrado de constitucionalidade de políticas públicas ambientais como meio de salvaguarda do meio ambiente**. Universidade de Uberaba, 2019, p. 3-4.

Além disso, o controle concentrado pode gerar impacto sobre a legislação futura. Quando o STF fixa um entendimento sobre determinada matéria constitucional, esse precedente tende a influenciar a elaboração de novas leis pelo Congresso Nacional. Os legisladores passam a considerar os limites e diretrizes estabelecidos pelo STF para evitar que novas normas sejam posteriormente declaradas inconstitucionais. Dessa forma, o controle de constitucionalidade exerce uma função orientadora sobre o processo legislativo, contribuindo para a estabilidade do ordenamento jurídico³⁶.

Entretanto, os efeitos das decisões no controle concentrado também enfrentam desafios. Um dos principais problemas é a dificuldade na implementação das decisões do STF. Em alguns casos, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, há resistência na sua efetivação por parte dos órgãos administrativos e do próprio Legislativo. Isso pode ocorrer devido a fatores políticos, econômicos ou pela falta de mecanismos eficazes de execução das decisões judiciais³⁷.

Outro desafio é a possibilidade de politização das decisões do STF, especialmente em temas de grande repercussão política. Em algumas situações, a Corte é acusada de extrapolar sua função jurisdicional e atuar de forma ativista, interferindo em matérias que deveriam ser decididas pelo Legislativo ou pelo Executivo. Essa tensão entre os poderes levanta debates sobre os limites da atuação do Judiciário na definição de políticas públicas e na interpretação da Constituição. Embora o STF tenha a função de garantir a supremacia da Constituição, é necessário um equilíbrio para que suas decisões não substituam indevidamente a atividade legislativa ou executiva³⁸.

Além disso, a amplitude dos efeitos das decisões no controle concentrado pode gerar insegurança jurídica em determinadas situações. Quando uma norma amplamente aplicada é declarada inconstitucional, seus efeitos podem impactar milhares de contratos, relações jurídicas e atos administrativos já praticados com base na norma posteriormente invalidada. A modulação dos efeitos tem sido utilizada para

³⁶SOUSA, Gabriel Luis Cesario de. BARROS, Rodrigo Borges de. **O controle concentrado de constitucionalidade de políticas públicas ambientais como meio de salvaguarda do meio ambiente**. Universidade de Uberaba, 2019, p. 19

³⁷TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal: uma solução para o Judiciário. **Revista de Direito do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 3, 1996, p. 68

³⁸ASSIS, Vinícius Freitas Santos. **Ativismo judicial e a politização do exercício jurisdicional do Supremo Tribunal Federal**. Uberlândia/MG: Universidade Federal de Uberlândia, 2022, p. 15-16.

mitigar esse problema, mas nem sempre é suficiente para evitar insegurança jurídica, especialmente em casos que envolvem direitos adquiridos e expectativas legítimas dos cidadãos³⁹.

A função do controle concentrado de constitucionalidade é garantir a coerência e estabilidade do ordenamento jurídico, assegurando que todas as normas estejam em conformidade com a Constituição. No entanto, para que seus efeitos sejam plenamente eficazes, é essencial que haja instrumentos de monitoramento e fiscalização para garantir o cumprimento das decisões do STF⁴⁰.

CAPÍTULO 2 - O STF E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

2.1 A Constituição de 1988 e os Direitos Ambientais

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na incorporação do meio ambiente como valor jurídico central no ordenamento brasileiro. Influenciada pelo movimento do neoconstitucionalismo, a nova Carta consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, reconhecendo sua essencialidade para a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável⁴¹.

O neoconstitucionalismo rompeu com a visão meramente formalista da Constituição, defendendo a sua centralidade no sistema jurídico e a eficácia plena dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o meio ambiente passou a ser compreendido não apenas como interesse público ou objeto de políticas setoriais, mas como um direito subjetivo de titularidade difusa, que deve ser garantido com base na efetividade de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade intergeracional e a justiça social⁴².

³⁹VAZ, Getúlio. A declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos para os atos administrativos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 44 n. 173 jan./mar. 2007, p. 105.

⁴⁰LEITE, Glauco Salomão. A extensão da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante às decisões de inconstitucionalidade em controle difuso pelo supremo tribunal federal: hipótese de mutação (in)constitucional. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, a. 2, 2008, p. 17.

⁴¹RUSSO, Camila Carvalheiro. **Aspectos de recuperação de áreas degradada**. São Paulo: Centro de Pós-Graduação Oswaldo Cruz, 2014, p. 2.

⁴²LOPES, Joana Darc de Assis et al. O impacto do neoconstitucionalismo na defesa das questões ambientais. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.17, n.9, p. 01-20, 2024, p. 3-4

A principal expressão normativa dessa evolução está no caput do artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁴³.

Esse dispositivo eleva o meio ambiente à condição de bem jurídico fundamental, cujo gozo pleno exige a participação ativa do Estado e da sociedade. A redação deixa clara a natureza difusa e intergeracional desse direito, ou seja, ele pertence simultaneamente a todos e transcende o tempo, devendo ser assegurado não apenas aos cidadãos atuais, mas também às futuras gerações⁴⁴

Embora a Constituição de 1988 não enumere expressamente os princípios do Direito Ambiental, ela os incorpora de forma implícita em diversos dispositivos e orientações normativas. Entre os principais, destacam-se:

- **Princípio da Prevenção:** orienta que o dano ambiental deve ser evitado antes de ocorrer. Ele está diretamente associado à exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), conforme previsto no art. 225, §1º, inciso IV, como requisito para a instalação de obras ou atividades potencialmente poluidoras⁴⁵.
- **Princípio do Poluidor-Pagador:** estabelece que aquele que polui deve arcar com os custos da prevenção e da reparação dos danos causados ao meio ambiente. Esse princípio fundamenta a responsabilidade civil, administrativa e penal, prevista nos §§2º e 3º do art. 225⁴⁶.
- **Princípio da Precaução:** aplica-se quando houver risco de dano grave e irreversível ao meio ambiente, ainda que não exista certeza científica sobre sua ocorrência. Esse princípio sustenta medidas restritivas diante

⁴³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas constitucionais de revisão. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1988, art. 225.

⁴⁴LOPES, Joana Darc de Assis et al. O impacto do neoconstitucionalismo na defesa das questões ambientais. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.17, n.9, p. 01-20, 2024, p. 12.

⁴⁵ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Princípios do direito ambiental. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 96-107, jan./abr. 2014, p.5

⁴⁶ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Princípios do direito ambiental. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 96-107, jan./abr. 2014, p. 5.

de incertezas e vem sendo cada vez mais reconhecido na jurisprudência e na doutrina ambiental⁴⁷.

A Constituição atribui ao Estado brasileiro funções claras e obrigatórias relacionadas à proteção ambiental. Conforme o artigo 225, §1º, compete ao Poder Público:

- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e o manejo sustentável da fauna e da flora;
- Proteger a biodiversidade e o patrimônio genético nacional;
- Definir e manter espaços territoriais especialmente protegidos;
- Exigir EIA para atividades potencialmente poluidoras;
- Controlar a produção e uso de substâncias e técnicas nocivas ao meio ambiente;
- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- Garantir a efetiva proteção da fauna e da flora contra práticas cruéis ou de extinção⁴⁸.

A responsabilidade do Estado é reforçada pelo art. 225, §3º, que prevê sanções cíveis, penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, consolidando a natureza tríplice da responsabilidade ambiental. Além disso, o art. 170, inciso VI, ao tratar dos princípios da ordem econômica, determina que a atividade econômica deve observar a defesa do meio ambiente, promovendo um modelo de desenvolvimento fundado na sustentabilidade. Já o art. 186, inciso II, vincula o cumprimento da função social da propriedade rural ao uso adequado dos recursos naturais e conservação do meio ambiente⁴⁹.

A Constituição de 1988 estabelece que a coletividade também possui o dever de proteger o meio ambiente. Esse dever se concretiza através de:

⁴⁷ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Princípios do direito ambiental. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 96-107, jan./abr. 2014, p. 5

⁴⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas constitucionais de revisão. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1988, art. 225.

⁴⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas constitucionais de revisão. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1988

- Comportamentos individuais conscientes, que respeitem os limites ecológicos;
- Participação em conselhos, audiências públicas e movimentos sociais ambientais;
- Atuação por meio de instrumentos processuais como a ação civil pública e a ação popular, previstas nos arts. 129, III, e 5º, LXXIII, respectivamente⁵⁰

Essa participação ativa da sociedade traduz o ideal democrático de um Estado que não monopoliza a proteção ambiental, mas compartilha responsabilidades com seus cidadãos. Análise dos Principais Dispositivos Constitucionais Ambientais:

- Art. 225 (caput e §§) – Principal norma de proteção ambiental, define o direito ao meio ambiente como fundamental e estabelece obrigações ao poder público e à sociedade.
- Art. 170, VI – Introduz a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, integrando o pilar do desenvolvimento sustentável.
- Art. 186, II – Condiciona a função social da propriedade à preservação ambiental, com especial destaque para a proteção das áreas rurais.
- Art. 23, VI e VII – Estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição.
- Art. 24, VI e VIII – Define a competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, permitindo que Estados e União editem normas de proteção.
- Art. 5º, LXXIII – Prevê a ação popular como instrumento de controle social contra atos lesivos ao meio ambiente.
- Art. 129, III – Atribui ao Ministério Público a legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente⁵¹

A Constituição de 1988, sob forte influência do neoconstitucionalismo, deu ao meio ambiente uma dimensão constitucional inédita na história brasileira, conferindo-

⁵⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas constitucionais de revisão. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1988

⁵¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas constitucionais de revisão. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1988.

lhe caráter de direito fundamental, valor coletivo e bem essencial à vida digna. Essa proteção se expressa em normas que atribuem deveres ao Estado, obrigações à coletividade e que incorporam princípios modernos do direito ambiental, como a prevenção, a precaução e o poluidor-pagador⁵²

2.2 Casos Emblemáticos Julgados pelo STF

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de promovê-lo, defendê-lo e preservá-lo. No entanto, a efetividade desse mandamento constitucional tem sido frequentemente colocada à prova, diante de omissões administrativas, retrocessos legislativos e tentativas de flexibilização normativa por razões econômicas, políticas ou culturais⁵³.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto guardião da Constituição, tem sido reiteradamente chamado a exercer o controle concentrado de constitucionalidade para assegurar a integridade do direito ambiental. As ações ajuizadas perante a Corte abordam, em grande parte, a necessidade de proteção contra o desmonte normativo, a omissão estatal frente às suas obrigações e a ponderação entre valores constitucionais em conflito, como cultura, economia e proteção da fauna e flora⁵⁴.

Este subtópico analisa quatro casos emblemáticos julgados pelo STF que refletem diferentes dimensões dessa atuação: a ADPF 760, que trata da omissão do Estado no combate ao desmatamento na Amazônia; a ADI 4717, que discute o retrocesso na legislação florestal; a ADPF 651, que trata da revogação de resoluções ambientais pelo CONAMA; e a ADI 4983, que aborda a inconstitucionalidade de norma que regulamentava a vaquejada como manifestação cultural

⁵²ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Princípios do direito ambiental. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 96-107, jan./abr. 2014, p. 4-8.

⁵³LUZ, Paulo Henrique da. **A responsabilidade ambiental do estado por conduta omissiva conforme entendimento do superior tribunal de justiça**. Faculdade Estácio de Sá, 2011, p. 2-3. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Paulo-Henrique-da-Luz.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

⁵⁴LUZ, Paulo Henrique da. **A responsabilidade ambiental do estado por conduta omissiva conforme entendimento do superior tribunal de justiça**. Faculdade Estácio de Sá, 2011, p. 13.

2.2.1 ADPF 760 – Omissão do Estado e desmatamento na Amazônia

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 representa um dos julgamentos mais emblemáticos da atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção do meio ambiente. Proposta com o objetivo de combater a omissão do Estado brasileiro na implementação de políticas públicas para o controle do desmatamento na Amazônia Legal, essa ação escancara a urgência do papel do Judiciário frente à inércia administrativa do Executivo⁵⁵.

O pedido formulado pelos requerentes teve como base a violação do artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo. A petição inicial apontou a paralisação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), criado em 2004, como exemplo concreto de omissão estatal⁵⁶.

Além disso, a ação invocou o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, argumentando que a inércia na execução das políticas previamente consolidadas configura regressão inconstitucional em matéria ambiental. O STF foi instado a atuar como garantidor da efetividade das normas constitucionais ambientais, inclusive diante de pressões políticas e econômicas contrárias à preservação ambiental⁵⁷.

Embora o julgamento ainda não tenha sido concluído definitivamente, a maioria dos votos já proferidos no STF reconhece a existência de omissão inconstitucional por parte do Executivo, reforçando o dever estatal de adotar medidas efetivas de proteção à Amazônia. A ação elevou o debate ambiental a um patamar estrutural, consolidando a função do STF como árbitro das grandes questões ambientais nacionais⁵⁸.

2.2.2 ADI 4717 – Retrocesso na nova Lei Florestal

⁵⁵SILVA, Samira Viana et al. Processo estrutural na suprema corte: análise crítica da ADPF 760. **Revista ANEP de Direito Processual**, v. 5, n. 2, 2024, p. 106.

⁵⁶STF. **Informativo de jurisprudência**. ADPF 760 e ADO 64 Omissão do governo federal na proteção da Amazônia Legal. STF, 2024, p. 1.

⁵⁷SILVA, Samira Viana et al. Processo estrutural na suprema corte: análise crítica da ADPF 760. **Revista ANEP de Direito Processual**, v. 5, n. 2, 2024, p. 117.

⁵⁸STF. **Informativo de jurisprudência**. ADPF 760 e ADO 64 Omissão do governo federal na proteção da Amazônia Legal. STF, 2024, p. 3.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4717 foi ajuizada para questionar dispositivos da nova Lei Florestal (Lei nº 12.651/2012), que flexibilizavam exigências legais ambientais anteriormente mais rígidas. Entre os pontos atacados estavam a regularização de áreas desmatadas ilegalmente, a anistia a infrações ambientais e a redução de faixas de proteção em Áreas de Preservação Permanente (APPs)⁵⁹.

O argumento central dos requerentes foi a violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, reconhecido pela doutrina e já utilizado pelo STF em precedentes anteriores. Segundo esse princípio, conquistas ambientais consolidadas não podem ser revogadas por legislações posteriores que fragilizem a proteção do meio ambiente⁶⁰.

A relevância desse julgamento reside na análise da atuação legislativa como potencial fonte de ameaça ao meio ambiente, evidenciando que a proteção ambiental constitucional pode ser flexibilizada, mas dentro de limites bem delimitados pela jurisprudência constitucional⁶¹.

2.2.3 ADPF 651 – Revogação de resoluções do CONAMA

Na ADPF 651, o STF analisou a legalidade da revogação de diversas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) pelo Poder Executivo. As normas revogadas tratavam da proteção de áreas ambientalmente sensíveis, como manguezais, restingas e do descarte de resíduos⁶².

Os requerentes alegaram que a revogação representava verdadeiro retrocesso ambiental, realizado sem estudos técnicos, debate público ou justificativa constitucionalmente válida. Além de afrontar o artigo 225 da Constituição, também se violaria o princípio democrático, ao excluir a sociedade civil da tomada de decisões ambientais no âmbito do CONAMA⁶³.

⁵⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 4717**. Rel.: Min. Carmen Lúcia. Brasília: DJe, 05/04/2018, p. 1-2.

⁶⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 4717**. Rel.: Min. Carmen Lúcia. Brasília: DJe, 05/04/2018, p. 7.

⁶¹GIOVANELLI, Rafael G. ARAÚJO, Suely M.V. G. de. Entre simbolismo e instrumentalidade: um ensaio sobre a jurisprudência verde do Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 423 - 449, maio/ago. 2024, p. 442.

⁶²STF. **STF e a oportunidade de se fazer justiça climática**. Nota técnica 03. Brasília: STF, 2022, p. 16-17.

⁶³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 651**. Rel.: Min.^a Carmen Lúcia. Brasília: STF, DJe, 28/04/2022, p. 5-6.

No julgamento realizado em abril de 2022, o STF decidiu pela inconstitucionalidade das revogações, determinando a revalidação imediata das normas ambientais suprimidas. A Corte reconheceu que houve violação ao direito fundamental ao meio ambiente e ao princípio da vedação ao retrocesso, além de destacar a importância da participação da sociedade civil nos processos de deliberação ambiental⁶⁴.

Esse caso é emblemático por demonstrar o STF como barreira à desregulamentação ambiental promovida por vias infralegais. A decisão reforça o papel do Judiciário como garantidor não apenas da integridade ecológica, mas também da democracia participativa na formulação de políticas ambientais⁶⁵.

2.2.4 ADI 4983 – Vaquejada e proteção da fauna

Por fim, a ADI 4983 tratou da constitucionalidade da lei estadual do Ceará que regulamentava a prática da vaquejada como manifestação cultural. A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, sob o argumento de que a vaquejada configura prática cruel contra animais, o que violaria diretamente o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal⁶⁶.

O julgamento, concluído em 2016, resultou na declaração de inconstitucionalidade da norma estadual, com o STF entendendo que a prática da vaquejada violava o dever constitucional de proteção da fauna. A Corte decidiu que valores culturais não podem se sobrepor à vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, conforme disposto na Constituição de 1988⁶⁷.

A ADI 4983 consolidou a interpretação de que a fauna é componente essencial do meio ambiente protegido constitucionalmente, e que a dignidade animal está ligada

⁶⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 651**. Rel.: Min.^a Carmen Lúcia. Brasília: STF, DJe, 28/04/2022, p. 2.-3.

⁶⁵STF. **STF e a oportunidade de se fazer justiça climática**. Nota técnica 03. Brasília: STF, 2022, p. 7.

⁶⁶CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe. ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito *backlash*: uma análise do julgamento da ADI 4983. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, 2021, p. 81

⁶⁷CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe. ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito *backlash*: uma análise do julgamento da ADI 4983. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, 2021, p. 100.

à própria noção de dignidade da pessoa humana e ao modelo de Estado ambiental de Direito⁶⁸.

Conclusão Parcial – Casos Emblemáticos Julgados pelo STF

A análise das ações de controle concentrado examinadas, evidencia o papel central que o Supremo Tribunal Federal tem exercido na concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Seja diante da omissão do Poder Executivo, como no caso da ADPF 760, de retrocessos legislativos, como na ADI 4717, ou de desmonte normativo institucional, como na ADPF 651, o STF tem atuado como instância de contenção e reafirmação dos valores constitucionais ambientais.

Além disso, decisões como a proferida na ADI 4983 demonstram que o Tribunal não se limita a proteger ecossistemas em sentido amplo, mas também assegura a integridade da fauna e da vida animal como expressões da dignidade ecológica. Esses julgados reforçam a compreensão de que o controle concentrado não apenas garante a supremacia da Constituição, mas também assume uma dimensão ética e intergeracional, essencial para a sustentabilidade democrática. Ainda assim, a efetividade dessas decisões encontra desafios concretos que serão analisados no próximo capítulo.

2.3 O STF como Guardião do Meio Ambiente

A Constituição Federal de 1988 reposicionou o Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Poder Judiciário, encarregado da guarda da Constituição, no art. 102, *caput*, da CF. Nesse papel institucional, o STF não apenas resolve conflitos jurídicos de grande repercussão, mas também atua como intérprete máximo dos direitos e princípios constitucionais, inclusive aqueles que estruturam a ordem ecológica brasileira. Diante disso, sua função como guardião do meio ambiente se consolidou nos últimos anos, especialmente a partir da ascensão do

⁶⁸CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe. ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito *backlash*: uma análise do julgamento da ADI 4983. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, 2021, p. 101.

neoconstitucionalismo, que ampliou o alcance dos direitos fundamentais e impôs ao Judiciário o dever de concretizá-los⁶⁹.

O neoconstitucionalismo, como corrente teórica e prática pós-positivista, atribuiu centralidade à Constituição e aos valores nela consagrados, incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa corrente rompe com o formalismo jurídico tradicional e exige que os tribunais interpretem e apliquem o texto constitucional com base em princípios, valores e contextos sociais concretos. Nessa perspectiva, o STF não atua apenas como árbitro neutro, mas como agente de efetivação da justiça constitucional, especialmente quando os demais Poderes falham em cumprir seus deveres constitucionais⁷⁰

A atuação do STF como guardião do meio ambiente manifesta-se principalmente por meio do controle concentrado de constitucionalidade, mecanismo pelo qual o Tribunal verifica, de forma abstrata, a compatibilidade de normas e atos com a Constituição. Contudo, sua atuação tem ido além: o STF também tem respondido a situações de omissão estatal, intervenções normativas de retrocesso e tentativas de desmonte institucional de políticas ambientais.⁷¹ Como analisado no subtópico anterior, ações como a ADPF 760 e a ADPF 651 demonstram o Tribunal se posicionando com rigor na defesa dos direitos ambientais.

No caso da ADPF 760, por exemplo, o STF foi provocado a agir diante da omissão do Poder Executivo na implementação de políticas públicas para o combate ao desmatamento na Amazônia. Tal conduta omissiva foi compreendida, à luz do artigo 225 da Constituição, como uma violação estrutural e contínua do dever estatal de preservação ambiental. A análise feita por diversos ministros indicou que o Judiciário não pode se eximir de agir quando há descumprimento sistemático de direitos fundamentais, ainda que isso envolva algum grau de interferência em políticas públicas tradicionalmente reservadas ao Executivo⁷²

Essa postura se alinha ao conceito de jurisdição constitucional ativa, compatível com o modelo do Estado Democrático de Direito Ambiental. Nesse modelo, a proteção

⁶⁹PORTO, Matheus Macedo Lima. Estado de coisas inconvenção ambiental e o Supremo Tribunal Federal na promoção do constitucionalismo transformador. **Revista de Doutrina Jur.**, Brasília, DF, v. 114, 2023, p. 8-10

⁷⁰ALMEIDA, Júlio César Rodrigues de. O Supremo Tribunal Federal e a proteção ao meio ambiente. **CONPEDI**, 2020, p. 24.

⁷¹ALMEIDA, Júlio César Rodrigues de. O Supremo Tribunal Federal e a proteção ao meio ambiente. **CONPEDI**, 2020, p. 35

⁷²SILVA, Samira Viana et al. Processo estrutural na suprema corte: análise crítica da ADPF 760. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 5, n. 2, 2024, p. 106.

ao meio ambiente é elevada à categoria de direito de terceira geração, de natureza difusa e intergeracional, cuja concretização demanda não apenas abstenção, mas ação afirmativa do Estado. Quando essa ação é negligenciada, o Judiciário, especialmente o STF, pode e deve assumir um papel protagonista, sempre atento aos limites da legalidade e da separação de poderes⁷³.

Além disso, o STF tem sido firme em reconhecer que o meio ambiente não se submete a interesses econômicos ou políticos imediatos. Na ADI 4717, ao julgar dispositivos da nova Lei Florestal, a Corte afirmou a relevância do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, estabelecendo balizas que evitam que conquistas legislativas anteriores sejam suprimidas por motivações conjunturais. Embora tenha reconhecido a validade da maior parte da nova legislação, o Tribunal condicionou sua constitucionalidade à manutenção de níveis mínimos de proteção, reafirmando o caráter fundamental e não-negociável do direito ambiental⁷⁴.

Outro aspecto da atuação do STF como guardião do meio ambiente diz respeito à defesa da fauna e da biodiversidade, como ocorreu na ADI 4983. Nesse julgamento, o Tribunal decidiu que manifestações culturais que impliquem crueldade contra animais, como a vaquejada, não podem ser validadas por normas infraconstitucionais. A decisão consolidou a leitura de que o art. 225, §1º, VII, impõe uma vedação objetiva à crueldade, sendo esse comando normativo insuscetível de flexibilização por razões culturais ou econômicas⁷⁵. Nesse ponto, o STF reafirmou que o meio ambiente possui uma dimensão ética, vinculada à dignidade da vida, humana e não humana.

Importante também destacar a atuação do STF na proteção institucional do sistema normativo ambiental, como verificado na ADPF 651. Ao invalidar a revogação de resoluções do CONAMA, o Supremo reconheceu que a participação social e a fundamentação técnica são pilares da política ambiental constitucionalizada⁷⁶. A tentativa de desmontar normas protetivas por meio de atos infralegais e sem debate público foi rechaçada, numa decisão que reafirma a importância do princípio

⁷³PIAZZETTA, Clauderson. Jurisdição ambiental: constituição e o papel do poder judiciário na proteção do estado socioambiental, **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, online, 2020, p. 8.

⁷⁴GIOVANELLI, Rafael G. ARAÚJO, Suely M.V. G. de. Entre simbolismo e instrumentalidade: um ensaio sobre a jurisprudência verde do Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 423 - 449, maio/ago. 2024, p. 442.

⁷⁵CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe. ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito *backlash*: uma análise do julgamento da ADI 4983. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, 2021, p. 100-101.

⁷⁶STF. **STF e a oportunidade de se fazer justiça climática**. Nota técnica 03. Brasília: STF, 2022, p. 7.

democrático ecológico, ou seja, da participação cidadã na construção das políticas ambientais⁷⁷.

Nesse conjunto de decisões, observa-se a formação de uma jurisprudência constitucional ambiental robusta, na qual o STF exerce um papel cada vez mais ativo. Essa jurisprudência tem avançado no reconhecimento de princípios como precaução, prevenção, poluidor-pagador, entre outros. O STF também tem dialogado com o direito ambiental internacional, regressão e solidariedade intergeracional, todos alinhados à matriz ecológica da Constituição de 1988. Em muitas invocando tratados, conferências e normas globais para reforçar o padrão de proteção nacional⁷⁸.

No entanto, a atuação do STF como guardião do meio ambiente não está isenta de críticas. Há quem questione o alcance dessa atuação sob a ótica do ativismo judicial, sobretudo quando o Tribunal impõe obrigações ao Executivo ou invalida políticas legislativas. Contudo, tais críticas precisam ser ponderadas frente ao déficit histórico de efetividade das normas ambientais no Brasil. Em um cenário de omissão ou retrocesso por parte dos Poderes majoritários, a intervenção do STF não configura ativismo arbitrário, mas sim cumprimento do seu dever de concretizar os direitos fundamentais inscritos na Constituição⁷⁹.

CAPÍTULO 3 - LIMITES E DESAFIOS DO CONTROLE CONCENTRADO NA DEFESA AMBIENTAL

3.1 O STF e a Judicialização da Política Ambiental

A judicialização da política é um fenômeno característico das democracias constitucionais contemporâneas, especialmente em contextos onde há forte constitucionalização dos direitos fundamentais e ampliação do papel institucional dos tribunais. No Brasil, esse processo se intensificou com a Constituição Federal de 1988, que não apenas ampliou os direitos fundamentais, mas também conferiu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a função de guardião da Constituição, dotando-o de

⁷⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 651**. Rel.: Min.^a Carmen Lúcia. Brasília: STF, DJe, 28/04/2022, p. 2.-3

⁷⁸ALMEIDA, Júlio César Rodrigues de. O Supremo Tribunal Federal e a proteção ao meio ambiente. **CONPEDI**, 2020, p. 29-33.

⁷⁹ASSIS, Vinícius Freitas Santos. **Ativismo judicial e a politização do exercício jurisdicional do Supremo Tribunal Federal**. Uberlândia/MG: Universidade Federal de Uberlândia, 2022, p. 7-12.

instrumentos de controle concentrado que o posicionam como ator central na preservação da ordem constitucional⁸⁰. No campo ambiental, essa judicialização ganhou contornos próprios, refletindo a crescente relevância da agenda ecológica e a omissão recorrente dos demais Poderes na efetivação das normas protetivas.

A atuação do STF em matéria ambiental tem se caracterizado por sua proatividade em contextos de inércia estatal ou de retrocessos normativos. Como analisado no Capítulo 2, ações como a ADPF 760 e a ADPF 651 evidenciam uma Corte disposta a intervir para proteger o meio ambiente mesmo diante de resistência política ou ausência de ação do Executivo. Essa postura tem sido elogiada por parte da doutrina, que vê na atuação do STF uma forma de garantir a efetividade dos direitos ambientais frente ao desmonte institucional promovido por políticas regressivas. Contudo, também suscita críticas fundadas na teoria da separação de poderes e na preocupação com os limites da legitimidade democrática do Judiciário⁸¹.

Do ponto de vista teórico, a judicialização ambiental desafia as fronteiras clássicas entre política e direito. Ao decidir sobre políticas públicas, orçamento ambiental, atuação de conselhos colegiados e regulamentações técnicas, o STF adentra esferas tradicionalmente reservadas ao Executivo e ao Legislativo⁸². Embora o Judiciário tenha o dever de zelar pela supremacia da Constituição, sua atuação em temas complexos e altamente politizados levanta a pergunta: *até que ponto o STF pode ou deve interferir diretamente na formulação e na execução de políticas ambientais?*

Essa questão encontra respaldo na literatura que discute o chamado ativismo judicial, entendido como a postura de tribunais que vão além da simples interpretação da lei e passam a determinar políticas públicas ou substituir escolhas administrativas por decisões judiciais. No caso do STF, há quem critique decisões que impõem obrigações programáticas ao Executivo, como a implementação de planos ambientais, alocação de recursos orçamentários ou reativação de estruturas institucionais

⁸⁰CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 12, n. 34, 1997, p. 148.

⁸¹ARAÚJO, Jaiana Lopes de et al. A Judicialização das Questões Ambientais e os Seus Impactos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Um Estudo de Caso da Aplicação da Lei Nº 9.985/2000. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, online, 2016, p. 88-90. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/4-A-Judicializa%C3%A7%C3%A3o-das-Quest%C3%B5es-Ambientais-e-os-Seus-Impactos-do-Meio-Ambiente-Ecologicamente-Equilibrado-Um-Estudo-de-Caso-da-Aplica%C3%A7%C3%A3o-da-Lei-N%C2%BA-9.985-20001.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

⁸²FÜRST, Henderson et al. Supremo Tribunal Federal (STF) e a litigação para a efetivação das políticas públicas ambientais: uma análise da ADPF Nº 743. **NEJ**, v. 29, n. 3, 2024, p. 902-903.

desativadas. Segundo esses críticos, tais decisões comprometeriam o princípio da separação de poderes e fragilizariam a legitimidade democrática do Tribunal⁸³.

Entretanto, essa crítica perde força quando se observa que muitas dessas intervenções decorrem de uma omissão inconstitucional prolongada ou da ação estatal regressiva em matéria ambiental. No caso da ADPF 760, por exemplo, a paralisação do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm) ocorreu sem justificativa técnica ou consulta pública, contrariando compromissos nacionais e internacionais do Brasil. Ao ser provocado, o STF não criou políticas ambientais, mas exigiu a retomada de ações já previstas normativamente, reiterando o dever do Estado de proteger o meio ambiente. Nesse sentido, o Judiciário atuou como garantidor da Constituição, e não como formulador autônomo de políticas⁸⁴.

Além disso, a judicialização da política ambiental também pode ser compreendida como uma resposta institucional ao desequilíbrio federativo e à ausência de mecanismos eficazes de aplicação e cumprimento das normas ambientais por parte da administração pública. Muitas normas constitucionais e infraconstitucionais ambientais dependem de regulamentação e fiscalização por entes federativos que, por motivos políticos ou econômicos, deixam de atuar. A atuação do STF surge, portanto, como ferramenta corretiva de um sistema que sofre de um déficit histórico de efetividade⁸⁵.

Outro aspecto importante da judicialização ambiental diz respeito à democratização do acesso à jurisdição constitucional. A Constituição de 1988 ampliou o rol de legitimados para propor ações diretas e arguições de descumprimento de preceito fundamental, incluindo entidades de classe, partidos políticos e o Ministério Público. Isso permitiu que questões ambientais, muitas vezes negligenciadas no debate político majoritário, fossem levadas ao conhecimento do STF. Nesse sentido, a judicialização não representa um fechamento institucional, mas sim uma abertura à participação plural e à proteção de direitos difusos e intergeracionais.

⁸³VIEIRA, Kariny Guedes de Melo. **Superando as críticas**: o ativismo judicial, o controle de políticas públicas e a falácia da ilegitimidade do poder judiciário. Universidade Federal de Alagoas, 2016, p. 99

⁸⁴BRITO, Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de. Direito ambiental versus justiça ambiental: crítica ao ativismo judicial em matéria de meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 23, n. 89, p. 133-156, jan./mar. 2018, p. 142

⁸⁵GIOVANELLI, Rafael G. ARAÚJO, Suelly M.V. G. de. Entre simbolismo e instrumentalidade: um ensaio sobre a jurisprudência verde do Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 423 - 449, maio/ago. 2024, p. 16

Por outro lado, é necessário reconhecer que o protagonismo judicial não está isento de riscos. A ausência de critérios objetivos claros para a atuação do STF em matéria ambiental pode gerar insegurança jurídica, sobretudo quando decisões judiciais se sobrepõem a escolhas legítimas do Legislativo, como no caso da ADI 4717, que discutiu a nova Lei Florestal. Embora a Corte tenha mantido a maior parte dos dispositivos da nova legislação, a crítica de setores do agronegócio e de parte da doutrina sobre possível excesso de interferência judicial no processo legislativo demonstra a delicadeza do tema⁸⁶.

Também não se pode ignorar o risco de que a judicialização excessiva crie uma falsa sensação de proteção, ao passo que decisões judiciais não necessariamente resultam em mudanças concretas no território. Isso ocorre porque o Judiciário não possui aparato próprio para fiscalizar ou implementar políticas públicas, dependendo da atuação de órgãos executivos, do Ministério Público e da sociedade civil organizada. Assim, mesmo quando o STF decide em favor do meio ambiente, a efetividade da decisão muitas vezes é frustrada por fatores externos, como falta de orçamento, resistência administrativa ou captura institucional⁸⁷.

Diante desse cenário, é importante pensar a judicialização ambiental não como um fim em si mesmo, mas como parte de um arranjo institucional mais amplo que deve envolver articulação entre os Poderes, controle social e fortalecimento da cultura constitucional ecológica. A atuação do STF é legítima e necessária em muitos casos, mas ela deve ser acompanhada de mecanismos que garantam sua efetividade e de um debate público contínuo sobre os limites da jurisdição constitucional⁸⁸.

3.2 Obstáculos na Implementação das Decisões

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção do meio ambiente, por meio do controle concentrado de constitucionalidade, tem produzido importantes decisões em defesa da ordem ecológica constitucional. No entanto, o impacto prático

⁸⁶VIEIRA, Kariny Guedes de Melo. **Superando as críticas**: o ativismo judicial, o controle de políticas públicas e a falácia da ilegitimidade do poder judiciário. Universidade Federal de Alagoas, 2016, p. 108.

⁸⁷BRITO, Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de. Direito ambiental versus justiça ambiental: crítica ao ativismo judicial em matéria de meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 23, n. 89, p. 133-156, jan./mar. 2018, p. 150

⁸⁸BRITO, Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de. Direito ambiental versus justiça ambiental: crítica ao ativismo judicial em matéria de meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 23, n. 89, p. 133-156, jan./mar. 2018, p. 151

dessas decisões muitas vezes é limitado por obstáculos estruturais, políticos e institucionais que comprometem sua efetiva implementação. A existência desses entraves revela a distância entre a produção da norma judicial e sua realização no plano concreto, desafiando a efetividade da jurisdição constitucional ambiental⁸⁹.

Entre os principais obstáculos está a falta de mecanismos institucionais eficazes para monitorar e cobrar o cumprimento das decisões judiciais pelo Poder Executivo. O STF, como órgão de cúpula do Judiciário, profere decisões de alto impacto, mas não dispõe de aparato próprio para garantir sua execução. Ele depende da atuação de órgãos como o Ministério Público, os tribunais de contas, a administração direta e indireta e, muitas vezes, da mobilização da sociedade civil. Essa fragmentação institucional faz com que, mesmo após decisões paradigmáticas, os efeitos esperados tardem a se concretizar ou sequer se materializem⁹⁰.

Um exemplo disso pode ser observado na ADPF 760, que tratou da omissão do Estado na implementação de políticas de combate ao desmatamento na Amazônia. Apesar da tendência majoritária do STF em reconhecer a omissão inconstitucional, o avanço prático das medidas determinadas esbarra na ausência de uma estrutura vinculativa eficiente. A reativação de políticas ambientais depende de vontade política, recursos financeiros e coordenação interinstitucional – elementos que fogem ao alcance direto do Judiciário. Como consequência, há uma assimetria entre a norma decidida e sua execução, o que enfraquece a autoridade das decisões e gera frustração social⁹¹.

Outro entrave significativo está relacionado à resistência política. Em muitos casos, o cumprimento das decisões do STF depende de ações administrativas que confrontam interesses econômicos organizados ou agendas governamentais. É o que se observa, por exemplo, na demora ou na negação do Executivo em cumprir determinações relacionadas à revalidação de normas ambientais revogadas pelo CONAMA, como julgado na ADPF 651. Embora o STF tenha decidido pela inconstitucionalidade da revogação de resoluções essenciais à proteção de restingas,

⁸⁹COSTA, Fabrício Araújo de Mendonça. **Entre leis e impactos ambientais**: os desafios na implementação de restrições ao uso de sacolas plásticas. Santa Rita/PB: Universidade Federal da Paraíba, 2024, p. 36

⁹⁰COSTA, Fabrício Araújo de Mendonça. **Entre leis e impactos ambientais**: os desafios na implementação de restrições ao uso de sacolas plásticas. Santa Rita/PB: Universidade Federal da Paraíba, 2024, p. 39

⁹¹DAMASCENO, Fernando Braga et al. [coord.]. **Direito, Desenvolvimento e Impacto das Decisões Judiciais**. ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 25-27

manguezais e áreas sensíveis, o cumprimento dessa decisão encontrou obstáculos dentro da própria estrutura ministerial ambiental, fortemente influenciada por interesses econômicos e por visões negacionistas da crise climática⁹².

Além disso, a ausência de uma cultura administrativa voltada para o cumprimento das decisões judiciais dificulta ainda mais a efetividade da tutela ambiental. No Brasil, não é incomum que gestores públicos adotem uma postura de enfrentamento ou deslegitimação das decisões do STF, sobretudo quando estas contrariam interesses governamentais. Essa resistência institucionalizada revela um déficit de lealdade constitucional por parte de certos segmentos da administração pública, o que mina a autoridade da Corte e compromete a credibilidade do sistema de freios e contrapesos⁹³.

Outro obstáculo relevante é o déficit orçamentário e técnico de órgãos responsáveis pela fiscalização e execução das políticas ambientais. Instituições como o IBAMA, o ICMBio e secretarias estaduais de meio ambiente frequentemente operam com orçamentos reduzidos, equipes técnicas deficitárias e estruturas insuficientes. Assim, mesmo quando há determinação judicial clara para a proteção de determinada área ou para a reativação de uma política pública, a falta de recursos materiais e humanos impede que tais medidas sejam implementadas de forma eficaz. Isso revela que a eficácia do controle concentrado está condicionada a variáveis alheias à decisão judicial em si, exigindo um ambiente institucional funcional para que as determinações da Corte se traduzam em ações concretas⁹⁴.

A complexidade federativa brasileira também representa um desafio. A Constituição de 1988 estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente (art. 23, VI e VII). Essa competência compartilhada, embora importante para a descentralização da política ambiental, gera dificuldades operacionais na implementação de decisões judiciais que exigem ações coordenadas entre diferentes entes federativos. A ausência de uma governança ambiental articulada entre os níveis de governo compromete a efetividade

⁹²DAMASCENO, Fernando Braga et al. [coord.]. **Direito, Desenvolvimento e Impacto das Decisões Judiciais**. ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 227

⁹³DAMASCENO, Fernando Braga et al. [coord.]. **Direito, Desenvolvimento e Impacto das Decisões Judiciais**. ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 43.

⁹⁴CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe. ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito *backlash*: uma análise do julgamento da ADI 4983. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, 2021, p. 96.

das ordens judiciais, levando à pulverização de responsabilidades e à inércia recíproca entre os entes⁹⁵

Além disso, o tempo da política e o tempo da Justiça nem sempre coincidem. O processo decisório no STF, ainda que relevante, pode ser lento, fragmentado e sujeito à modulação de efeitos. Quando finalmente julga-se uma ação, o cenário fático pode ter se alterado significativamente, tornando a decisão menos eficaz ou mesmo desatualizada frente às novas demandas ambientais. Soma-se a isso a ausência de sistematização de mecanismos de monitoramento, o que compromete o acompanhamento posterior da aplicação das decisões no plano administrativo⁹⁶.

Outro ponto sensível é o esvaziamento da participação social na execução das decisões judiciais ambientais. Embora a Constituição preveja o princípio democrático como um de seus fundamentos, a implementação de decisões do STF em matéria ambiental frequentemente ocorre sem diálogo com os segmentos da sociedade diretamente afetados. Isso enfraquece o controle social e reduz a pressão popular por efetividade, especialmente em temas como desmatamento, licenciamento ambiental ou proteção de comunidades tradicionais⁹⁷.

Nesse cenário, é possível afirmar que os obstáculos à implementação das decisões do STF decorrem, em grande medida, de um déficit estrutural de governança ambiental no Brasil. Mesmo com decisões fundamentadas, respaldadas por princípios constitucionais e em consonância com tratados internacionais, a efetividade dessas decisões depende da vontade política, da articulação institucional, do funcionamento adequado das estruturas administrativas e da pressão social. A judicialização ambiental, por si só, não garante a realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ela precisa ser acompanhada de estratégias institucionais de cumprimento⁹⁸.

Ademais, a fragilidade na execução das decisões abre espaço para uma “judicialização simbólica”, na qual o Judiciário cumpre formalmente seu papel, mas as

⁹⁵DAMASCENO, Fernando Braga et al. [coord.]. **Direito, Desenvolvimento e Impacto das Decisões Judiciais**. ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 275

⁹⁶VIEIRA, Karinnny Guedes de Melo. **Superando as críticas**: o ativismo judicial, o controle de políticas públicas e a falácia da ilegitimidade do poder judiciário. Universidade Federal de Alagoas, 2016, p. 108-111.

⁹⁷VIEIRA, Karinnny Guedes de Melo. **Superando as críticas**: o ativismo judicial, o controle de políticas públicas e a falácia da ilegitimidade do poder judiciário. Universidade Federal de Alagoas, 2016, p. 120

⁹⁸ARAÚJO, Jaiana Lopes de et al. A Judicialização das Questões Ambientais e os Seus Impactos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Um Estudo de Caso da Aplicação da Lei Nº 9.985/2000. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, online, 2016, p. 94-99

mudanças reais não se concretizam. Esse fenômeno compromete a confiança da sociedade na Justiça e pode gerar descrédito em relação à própria ideia de que o direito pode ser instrumento eficaz de transformação social. A proteção do meio ambiente, por sua natureza difusa e intergeracional, não pode ser reduzida a declarações de inconstitucionalidade desprovidas de meios de concretização⁹⁹.

Diante disso, faz-se necessária a criação de mecanismos permanentes de monitoramento da implementação das decisões do STF, seja por meio de comissões interinstitucionais, seja por auditorias ambientais independentes ou relatórios periódicos de cumprimento. Também é importante fortalecer a atuação do Ministério Público, das defensorias públicas e das organizações da sociedade civil na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais ambientais, ampliando os canais de controle social e jurídico¹⁰⁰.

Por fim, é essencial reconhecer que a efetividade da jurisdição constitucional ambiental não é responsabilidade exclusiva do STF, mas sim de todo o sistema institucional. A construção de um ambiente de respeito e cumprimento das decisões da Corte exige maturidade democrática, cultura institucional de responsabilidade e compromisso com a ordem constitucional¹⁰¹. Sem isso, as decisões judiciais permanecerão como marcos normativos importantes, mas desconectados da realidade concreta que deveriam transformar.

3.3 Possíveis Caminhos para o Fortalecimento da Proteção Ambiental

Após examinar os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na tutela ambiental, bem como os entraves à efetividade de suas decisões, torna-se necessário refletir sobre caminhos possíveis para o aprimoramento do sistema jurídico-institucional voltado à proteção do meio ambiente. Mais do que reconhecer os desafios, é fundamental apontar soluções estruturais, legislativas, institucionais e sociais capazes de garantir a eficácia do controle concentrado de constitucionalidade

⁹⁹ARAÚJO, Jaiana Lopes de et al. A Judicialização das Questões Ambientais e os Seus Impactos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Um Estudo de Caso da Aplicação da Lei Nº 9.985/2000. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, online, 2016, p. 95.

¹⁰⁰STF. **Mecanismos nacionais de implementação de decisões estruturais diálogos com o sistema interamericano e experiências comparadas**. STF, mai., 2024, p. 108

¹⁰¹MIRANDA, Felipe Arady. **A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2014, p. 148

e assegurar a realização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado¹⁰².

Um primeiro caminho consiste no fortalecimento da articulação entre os Poderes, em especial entre o Judiciário e o Executivo, para a implementação efetiva das decisões em matéria ambiental. A lógica tradicional de separação rígida entre os Poderes deve ser reinterpretada à luz da Constituição de 1988, que exige cooperação institucional para a concretização dos direitos fundamentais. O STF pode, dentro de suas atribuições, estimular modelos de governança colaborativa, exigindo dos entes federativos a adoção de planos integrados de ação, a prestação de informações periódicas e a criação de estruturas interinstitucionais voltadas à proteção ambiental¹⁰³.

Isso pode ser feito por meio da fixação de obrigações de fazer com prazos definidos, exigência de apresentação de relatórios de cumprimento, realização de audiências públicas e até mesmo designação de órgãos fiscalizadores para monitoramento contínuo. A técnica da decisão estrutural, cada vez mais debatida no contexto da jurisdição constitucional, pode ser um instrumento valioso para garantir que as sentenças do STF não permaneçam apenas no plano simbólico.¹⁰⁴

Outra proposta relevante diz respeito à valorização e ampliação da participação social nos processos de controle concentrado e na execução das decisões judiciais ambientais. A Constituição de 1988 adotou um modelo democrático-participativo, e a matéria ambiental, por sua natureza difusa e intergeracional, exige ainda mais o envolvimento da sociedade civil. O STF pode fomentar essa participação ao estimular audiências públicas, *amicus curiae* de organizações ambientais, consultas populares e participação de comunidades afetadas, especialmente em ações que envolvam territórios indígenas, populações tradicionais ou grandes empreendimentos com impacto socioambiental¹⁰⁵.

¹⁰²SILVEIRA, Paula Galbiatti. O papel do estado na proteção do meio ambiente: novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da constituição. **RJLB**, a. 1, n. 6, p. 1189-1225, 2015, p. 1206.

¹⁰³DANTAS, Juliana Jota. Ao estado de direito ambiental: caminhos para superação da crise de efetividade no direito constitucional do meio ambiente brasileiro. **Veredas do Direito**, v.20, 2023, p. 10-12.

¹⁰⁴DANTAS, Juliana Jota. Ao estado de direito ambiental: caminhos para superação da crise de efetividade no direito constitucional do meio ambiente brasileiro. **Veredas do Direito**, v.20, 2023, p. 16-20

¹⁰⁵DANTAS, Juliana Jota. Ao estado de direito ambiental: caminhos para superação da crise de efetividade no direito constitucional do meio ambiente brasileiro. **Veredas do Direito**, v.20, 2023, p. 10-10.

No mesmo sentido, é necessário reconhecer e valorizar o papel do Ministério Público, das Defensorias Públicas e das organizações da sociedade civil como agentes ativos no controle do cumprimento das decisões judiciais. Esses atores devem ser estimulados a acompanhar e fiscalizar a execução das ordens judiciais, inclusive com atuação propositiva na elaboração de planos de ação, mecanismos de transparência e produção de indicadores de resultado. A atuação coordenada entre esses atores e o STF pode fortalecer uma cultura de responsabilização e evitar que a judicialização ambiental se reduza a um fenômeno declaratório e inócuo¹⁰⁶.

Paralelamente, é necessário fortalecer o diálogo entre o STF e o direito ambiental internacional, adotando uma perspectiva aberta e cosmopolita da proteção ecológica. O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções ambientais – como a Convenção da Diversidade Biológica, o Acordo de Paris e a Convenção de Ramsar – que impõem obrigações de conduta e resultado. O uso desses tratados como parâmetros interpretativos pelo STF pode ampliar o alcance das decisões e elevar o padrão de proteção do meio ambiente, alinhando o país às melhores práticas globais¹⁰⁷.

Outro ponto relevante está na adoção de critérios objetivos para definir quando o STF deve intervir em políticas públicas ambientais. O uso de parâmetros como a existência de omissão grave, violação a direitos fundamentais, descumprimento de normas internacionais ou retrocesso institucional pode conferir mais previsibilidade e legitimidade às decisões da Corte. Esse controle argumentativo é essencial para que a atuação do Judiciário seja compreendida como legítima e necessária, e não como um exercício indevido de poder¹⁰⁸.

Também se destaca a importância de investimentos na capacitação técnica dos operadores do direito e dos gestores públicos. A formação continuada de magistrados, promotores, defensores, advogados e servidores públicos em matéria ambiental pode contribuir para a qualificação dos debates e decisões. O mesmo vale para a integração

¹⁰⁶MACHADO JÚNIOR, Wilton Antonio. Caminhos para a proteção do meio ambiente: a repressão e a prevenção. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 03, n. 04, p.25-44, out./dez. 2018, p.33-35.

¹⁰⁷DANTAS, Juliana Jota. Ao estado de direito ambiental: caminhos para superação da crise de efetividade no direito constitucional do meio ambiente brasileiro. **Veredas do Direito**, v.20, 2023, p. 03-05.

¹⁰⁸PORTAL DO STF. **STF define parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas**. Portal do STF, 10/07/2023, *online*. Disponível em; <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-nortear-decisoes-judiciais-a-respeito-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

entre juristas e especialistas ambientais, o que favorece uma visão interdisciplinar das causas ambientais e amplia o embasamento técnico das decisões judiciais¹⁰⁹.

Além dessas medidas, é urgente o fortalecimento dos órgãos ambientais de fiscalização e controle, como IBAMA, ICMBio, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. As decisões do STF precisam de estruturas estatais minimamente funcionais para que possam ser executadas com eficiência. Isso exige orçamento adequado, valorização de servidores, recomposição de quadros técnicos e independência institucional. Sem isso, a proteção ambiental continuará a depender de decisões judiciais isoladas, que dificilmente serão implementadas com resultados concretos¹¹⁰.

Por fim, um elemento indispensável ao fortalecimento da proteção ambiental no Brasil é a formação de uma cultura constitucional ecológica. Isso envolve educação ambiental nas escolas, campanhas de conscientização, envolvimento da mídia, estímulo à participação cidadã e valorização dos princípios constitucionais que colocam o meio ambiente no centro das políticas públicas¹¹¹. O STF, ao se posicionar como intérprete legítimo desses valores, pode contribuir para consolidar essa cultura, influenciando inclusive outros tribunais e órgãos do sistema de Justiça.

Um caso atual que evidencia os desafios da proteção ambiental no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade é o julgamento da ADI 5.728, finalizado em 14 de março de 2025. Nessa ação, o STF reconheceu a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017, que inseriu o §7º ao art. 225 da Constituição Federal, permitindo práticas desportivas com animais, como a vaquejada, desde que sejam manifestações culturais registradas e acompanhadas de normas de bem-estar animal¹¹².

Essa decisão, ao validar a Emenda Constitucional nº 96/2017, reverte na prática o entendimento anterior firmado pelo próprio STF na ADI 4.983, que havia declarado inconstitucional uma lei cearense sobre a vaquejada, por considerar a

¹⁰⁹CUNHA, Belinda Pereira da. AUGISTIN, Sérgio. [org.]. **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2014, p. 125.

¹¹⁰CUNHA, Belinda Pereira da. AUGISTIN, Sérgio. [org.]. **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2014, p. 304-308

¹¹¹CUNHA, Belinda Pereira da. AUGISTIN, Sérgio. [org.]. **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2014, p. 54-60.

¹¹²BARBOSA, Fabiani Aparecida. SILVA, Odi Alexander Rocha da. O caso da vaquejada e o efeito *backlash*: uma análise do posicionamento do STF e da inconstitucionalidade da emenda constitucional n.º 96/2017. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.10.n.04.abr. 2024, p. 1040-1044

prática cruel e incompatível com a proteção constitucional aos animais. A modificação da Constituição promovida pelo Congresso logo após esse julgamento configura o que a doutrina denomina superação legislativa da jurisprudência, isto é, quando o Poder Legislativo altera o texto constitucional para neutralizar os efeitos de uma decisão judicial¹¹³. Trata-se de uma forma de ativismo congressional que pode gerar desequilíbrio institucional entre os Poderes. Na doutrina norte-americana, esse tipo de resposta é conhecido como efeito *backlash*, caracterizando uma reação política conservadora a uma decisão progressista do Judiciário¹¹⁴.

Ao validar a emenda, o STF optou por valorizar o direito cultural, reconhecendo a vaquejada como parte do patrimônio imaterial brasileiro, em nome da preservação das tradições regionais¹¹⁵. No entanto, essa escolha revela os limites da jurisdição constitucional ambiental, especialmente quando enfrenta pressões políticas e interesses econômicos consolidados.

O episódio demonstra que, mesmo com a previsão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, esse valor ainda pode ser relativizado diante de outros interesses constitucionalmente protegidos, como o direito à cultura¹¹⁶. Por isso, mais do que decisões técnicas e bem fundamentadas, o fortalecimento da proteção ambiental exige coesão institucional, articulação com a sociedade civil e mecanismos eficazes de controle democrático, para evitar que avanços em matéria ambiental sejam facilmente revertidos por pressões políticas momentâneas.

¹¹³KRELL, Andreas Joachim. ALVES, Pedro de Oliveira. Responsabilidade democrática como pressuposto de uma teoria da interpretação: discussão em torno da ADI 4983/CE. **Revista Estudos Institucionais**, v. 4, n. 2, p. 672-699, 2018, p. 692-695.

¹¹⁴CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe. ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito *backlash*: uma análise do julgamento da ADI 4983. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, 2021, p. 95-99.

¹¹⁵BARBOSA, Fabiani Aparecida. SILVA, Odi Alexander Rocha da. O caso da vaquejada e o efeito *backlash*: uma análise do posicionamento do STF e da inconstitucionalidade da emenda constitucional n.º 96/2017. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.10.n.04.abr. 2024, p. 1032-1035,

¹¹⁶BARBOSA, Fabiani Aparecida. SILVA, Odi Alexander Rocha da. O caso da vaquejada e o efeito *backlash*: uma análise do posicionamento do STF e da inconstitucionalidade da emenda constitucional n.º 96/2017. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.10.n.04.abr. 2024, p. 1042;

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do controle concentrado de constitucionalidade, na proteção do meio ambiente no Brasil. Partindo da constatação de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, buscou-se compreender se e em que medida o STF tem exercido seu papel como guardião desse direito frente a desafios legislativos, omissões administrativas e tensões políticas.

Inicialmente, foi apresentado o percurso histórico e jurídico do controle de constitucionalidade no Brasil, destacando sua evolução desde o modelo difuso, inspirado no sistema norte-americano, até a consolidação do modelo concentrado com a Constituição de 1988, influenciado pela teoria Kelseniana. A Carta de 1988 ampliou os mecanismos de controle abstrato, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), conferindo ao STF centralidade na defesa da ordem constitucional.

No segundo capítulo, foram examinados os dispositivos constitucionais ambientais, com ênfase no artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o meio ambiente como direito de todos e impõe ao Estado e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A partir da perspectiva do neoconstitucionalismo, evidenciou-se que a Constituição de 1988 incorporou princípios como a precaução, a prevenção e o poluidor-pagador, atribuindo à proteção ambiental status de valor jurídico fundamental. Essa estrutura reforça a compreensão de que a defesa do meio ambiente ultrapassa a esfera administrativa e deve ser entendida como compromisso jurídico, político e ético com a sustentabilidade.

Nesse contexto, foram analisados casos emblemáticos de controle concentrado ambiental julgados pelo STF, como as ADPFs 760 e 651, e as ADIs 4717 e 4983. As decisões evidenciaram a capacidade da Corte de frear retrocessos institucionais, reconhecer omissões inconstitucionais e afirmar a supremacia dos direitos ecológicos. Ao mesmo tempo, revelaram os limites da atuação do Tribunal frente à resistência política, à morosidade da execução e à dificuldade de articulação com os demais

Poderes. Em alguns casos, como no julgamento da ADI 5.728, discutido no capítulo final, a Corte optou por validar uma reação legislativa que modificou a Constituição para reverter entendimento anterior do próprio STF – um exemplo de superação legislativa da jurisprudência que ilustra os dilemas e os recuos no enfrentamento de temas ambientalmente sensíveis.

O terceiro capítulo abordou com profundidade os desafios enfrentados pelo STF na implementação de suas decisões ambientais, incluindo a ausência de mecanismos eficazes de cumprimento por parte da administração pública, a resistência institucional e política, e a falta de articulação entre os entes federativos. Foram identificadas fragilidades estruturais no sistema de governança ambiental e a necessidade de maior participação social no monitoramento e na efetivação das decisões judiciais. Ficou claro que o Judiciário não pode operar de forma isolada, tampouco substituir os demais Poderes no que diz respeito à formulação e execução de políticas públicas ambientais.

Diante desse cenário, foram propostos caminhos para o fortalecimento da proteção ambiental no Brasil, incluindo: o uso de decisões estruturais com determinações concretas; a articulação entre os Poderes para ações conjuntas; o fomento à participação popular nos processos ambientais; o fortalecimento institucional de órgãos ambientais; a valorização dos tratados internacionais ambientais como parâmetro hermenêutico; e a construção de uma cultura constitucional ecológica no país.

A análise realizada ao longo deste trabalho permite afirmar que o controle concentrado de constitucionalidade é um instrumento indispensável para a proteção do meio ambiente, especialmente em um contexto de inércia legislativa e retrocessos administrativos. O STF tem assumido, em diversos momentos, uma postura proativa na defesa dos direitos ecológicos, consolidando precedentes importantes e coibindo práticas incompatíveis com a ordem constitucional. No entanto, a efetividade dessas decisões depende de fatores externos ao Judiciário, como a cooperação interinstitucional, a mobilização social e o compromisso político com a sustentabilidade.

A compreensão do meio ambiente como direito fundamental exige um novo paradigma de atuação estatal e cidadã. Trata-se de um direito coletivo e difuso que, por sua própria natureza, demanda uma abordagem sistêmica, sensível às complexidades ecológicas, sociais e econômicas que o envolvem. O papel do STF, nesse sentido, é relevante não apenas por suas decisões de mérito, mas também pela sinalização institucional que oferece à sociedade e aos demais órgãos do Estado. Ao reconhecer omissões inconstitucionais, impor medidas estruturais e proteger princípios ecológicos, o Tribunal reafirma a centralidade da Constituição como norma viva e comprometida com o futuro.

Ademais, a proteção ambiental exige que o Judiciário dialogue com o pluralismo cultural e os conflitos de valores que atravessam a sociedade brasileira. O caso da vaquejada, abordado no capítulo 3, exemplifica com clareza esse embate: de um lado, a proteção da fauna e a vedação à crueldade; de outro, o reconhecimento de práticas culturais tradicionais. O equilíbrio entre esses valores não pode ser alcançado por meio de simplificações, mas sim por decisões que respeitem os limites constitucionais e priorizem a dignidade da vida em todas as suas formas.

Portanto, conclui-se que, embora o STF exerça papel relevante como guardião da Constituição e defensor do meio ambiente, sua atuação, por si só, não é suficiente para assegurar a concretização plena do direito ambiental. É necessário um esforço coordenado entre os diversos atores institucionais e sociais para transformar decisões judiciais em ações concretas, capazes de proteger os ecossistemas, promover a justiça ambiental e garantir a dignidade das presentes e futuras gerações.

A consolidação de uma ordem constitucional verdadeiramente ecológica dependerá, em última instância, do compromisso ético, jurídico e político com a sustentabilidade. O STF continuará sendo um ator fundamental nesse processo, mas o sucesso dessa missão dependerá da capacidade coletiva da sociedade brasileira de reconhecer o meio ambiente como um bem comum, essencial à vida e à própria democracia.

REFERÊNCIAS

ALFENAS, Tânia Cristina Rodrigues. **Bloco de constitucionalidade:** fundamentação principiológica globalizada. 2016, p. 75-77. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano5_vol1_2016_artigo4.pdf. Acesso em: 07 abr. 2025.

ALMEIDA, Júlio César Rodrigues de. O Supremo Tribunal Federal e a proteção ao meio ambiente. **CONPEDI**, 2020

ARAÚJO, Jaiana Lopes de et al. A Judicialização das Questões Ambientais e os Seus Impactos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Um Estudo de Caso da Aplicação da Lei Nº 9.985/2000. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, online, 2016, p. 88-90. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/4-A-Judicializa%C3%A7%C3%A3o-das-Quest%C3%B5es-Ambientais-e-os-Seus-Impactos-do-Meio-Ambiente-Ecologicamente-Equilibrado-Um-Estudo-de-Caso-da-Aplica%C3%A7%C3%A3o-da-Lei-N%C2%BA-9.985-20001.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Princípios do direito ambiental. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 96-107, jan./abr. 2014

ASSIS, Vinícius Freitas Santos. **Ativismo judicial e a politização do exercício jurisdicional do Supremo Tribunal Federal**. Uberlândia/MG: Universidade Federal de Uberlândia, 2022

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Controle concentrado de constitucionalidade O “Guardião da Constituição” no embate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 41 n. 164 out./dez. 2004.

BARBOSA, Fabiani Aparecida. SILVA, Odi Alexander Rocha da. O caso da vaquejada e o efeito *backlash*: uma análise do posicionamento do STF e da inconstitucionalidade da emenda constitucional n.º 96/2017. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.10.n.04.abr. 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas constitucionais de revisão. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1988

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 4717**. Rel.: Min. Carmen Lúcia. Brasília: DJe, 05/04/2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 651**. Rel.: Min.^a Carmen Lúcia. Brasília: STF, DJe, 28/04/2022

BRITO, Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de. Direito ambiental versus justiça ambiental: crítica ao ativismo judicial em matéria de meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 23, n. 89, p. 133-156, jan./mar. 2018

BUZANELLO, José Carlos. Controle de constitucionalidade: a Constituição como estatuto jurídico do político. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997

CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe. ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito *backlash*: uma análise do julgamento da ADI 4983. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, 2021

CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 12, n. 34, 1997

CHAVES, Paulo Henrique da Silveira. A modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade e a segurança jurídica em face da ação rescisória. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 35, n. 159, jan./jun. 2024

COSTA, Alexandre Araújo et al. Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. **Revista Direito GV**, São Paulo: v. 12, n. 1, p. 155-187, 2016

COSTA, Fabrício Araújo de Mendonça. **Entre leis e impactos ambientais: os desafios na implementação de restrições ao uso de sacolas plásticas**. Santa Rita/PB: Universidade Federal da Paraíba, 2024

CUNHA, Belinda Pereira da. AUGISTIN, Sérgio. [org.]. **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014

DAMASCENO, Fernando Braga et al. [coord.]. **Direito, Desenvolvimento e Impacto das Decisões Judiciais**. ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021

DANTAS, Juliana Jota. Ao estado de direito ambiental: caminhos para superação da crise de efetividade no direito constitucional do meio ambiente brasileiro. **Veredas do Direito**, v.20, 2023

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização constitucional. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 16, nº 40, p. 67-81, Abril-Junho/2015

FÜRST, Henderson et al. Supremo Tribunal Federal (STF) e a litigação para a efetivação das políticas públicas ambientais: uma análise da ADPF N° 743. **NEJ**, v. 29, n. 3, 2024, p. 902-903

GIOVANELLI, Rafael G. ARAÚJO, Suely M.V. G. de. Entre simbolismo e instrumentalidade: um ensaio sobre a jurisprudência verde do Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 423 - 449, maio/ago. 2024

JANCZESKI, Célio Armando. Notas atuais sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). **A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, p. 147-162, abr./jun. 2008

JELLINEK, George. Constitutional Amendment and Constitutional Transformation. Originally appeared in Georg Jellinek, **Verfassungsänderung und Verfassungswandlung**: Eine staatsrechtlich-politische Abhandlung. Berlin: Häring, v. 3, 1906, p. 55. Disponível em: <https://publishing.cdlib.org/ucpressebooks/view?docId=kt209nc4v2&chunk.id=fm06&oc.depth=1&toc.id=fm06&brand=ucpress>. Acesso em: 07 abr. 2025.

KRELL, Andreas Joachim. ALVES, Pedro de Oliveira. Responsabilidade democrática como pressuposto de uma teoria da interpretação: discussão em torno da ADI 4983/CE. **Revista Estudos Institucionais**, v. 4, n. 2, p. 672-699, 2018

LEITE, Glauco Salomão. A extensão da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante às decisões de inconstitucionalidade em controle difuso pelo supremo tribunal federal: hipótese de mutação (in)constitucional. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, a. 2, 2008

LOPES, Joana Darc de Assis et al. O impacto do neoconstitucionalismo na defesa das questões ambientais. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.17, n.9, p. 01-20, 2024

LUZ, Paulo Henrique da. A **responsabilidade ambiental do estado por conduta omissiva conforme entendimento do superior tribunal de justiça**. Faculdade Estácio de Sá, 2011. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Paulo-Henrique-da-Luz.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

MACHADO JÚNIOR, Wilton Antonio. Caminhos para a proteção do meio ambiente: a repressão e a prevenção. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 03, n. 04, p.25-44, out./dez. 2018

MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. Evolução do instituto do controle de constitucionalidade no Brasil Da Constituição Imperial à Emenda Constitucional no 45/2004. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 43 n. 170 abr./jun. 2006

MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, a. 50, n. 200 out./dez. 2013

MENDES, Gilmar Ferreira. Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 32, n. 126, p. 87-102, abr.-jun. 1995

MIRANDA, Jorge. Controle da constitucionalidade e direitos fundamentais. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 21, 2003

MIRANDA, Felipe Arady. **A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2014

NÓBREGA NETO, Elias Cândido da. **Decisões aditivas como representação do ativismo judicial?** Uma análise da ADO 26. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2020

PIAZZETTA, Clauderson. Jurisdição ambiental: constituição e o papel do poder judiciário na proteção do estado socioambiental, **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, online, 2020

PORTAL DO STF. **STF define parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas**. Portal do STF, 10/07/2023, *online*. Disponível em; <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-nortear-decisoes-judiciais-a-respeito-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

PORTO, Matheus Macedo Lima. Estado de coisas inconvençional ambiental e o Supremo Tribunal Federal na promoção do constitucionalismo transformador. **Revista de Doutrina Jur.**, Brasília, DF, v. 114, 2023

RIBEIRO, Roberto da Silva. O processo de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica. **Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado** (Texto para Discussão nº 174), Maio/2015

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997

RUSSO, Camila Carvalheiro. **Aspectos de recuperação de áreas degradada**. São Paulo: Centro de Pós-Graduação Oswaldo Cruz, 2014

SILVA, Samira Viana et al. Processo estrutural na suprema corte: análise crítica da ADPF 760. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 5, n. 2, 2024

SILVEIRA, Paula Galbiatti. O papel do estado na proteção do meio ambiente: novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da constituição. **RJLB**, a. 1, n. 6, p. 1189-1225, 2015

STF. **STF e a oportunidade de se fazer justiça climática**. Nota técnica 03. Brasília: STF, 2022

STF. **Mecanismos nacionais de implementação de decisões estruturais diálogos com o sistema interamericano e experiências comparadas**. STF, mai., 2024

STF. **Informativo de jurisprudência**. ADPF 760 e ADO 64 Omissão do governo federal na proteção da Amazônia Legal. STF, 2024

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal: uma solução para o Judiciário. **Revista de Direito do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 3, 1996

VAZ, Getulio. A declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos para os atos administrativos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 44 n. 173 jan./mar. 2007

VIEIRA, Karinnny Guedes de Melo. **Superando as críticas**: o ativismo judicial, o controle de políticas públicas e a falácia da ilegitimidade do poder judiciário. Universidade Federal de Alagoas, 2016